TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06820/08

DENÚNCIA. Fundo Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Conhecimento da matéria como REPRESENTAÇÃO. Anexação de Relatórios de Auditoria às contas de 2005 e 2006 das entidades mencionadas. Obediência à ordem cronológica de pagamentos sob pena de multa.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 00236/2011

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada junto a este Tribunal de Contas pela Soquímica Laboratórios Ltda em virtude de pretenso inadimplemento de obrigações assumidas pelo Fundo Estadual de Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado e pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, tendo como credora a empresa denunciante.

A Auditoria desta Corte, em Relatório de fls. 48/51, verificou que existem indícios de que persistem sem pagamentos as dívidas resultantes da entrega de materiais pelo denunciante ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (fls. 25, 27 e 29) e à Secretaria de Saúde do Estado (fls. 7B, 9 e 11), no valor total de R$ 14.747,66. Todavia, o Órgão Auditor informa que, conforme Resolução RPL TC nº 50/2003, este Tribunal entendeu que "*falece às Cortes de Contas competência para determinar a satisfação de pretensas obrigações de caráter financeiro, assumidas por jurisdicionado seu com particulares*", concluindo pelo não conhecimento da presente denúncia e pelo seu conseqüente arquivamento.

O Ministério Público desta Corte, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, de fls. 53/56, sugeriu ao egrégio Tribunal de Contas:

1. Conhecer da matéria como representação;
2. Anexar os relatórios da d. Auditoria às contas anuais de 2005 e 2006 dos gestores do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, se eventualmente não julgadas;
3. Determinar ao Fundo Estadual de Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde e ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena observar a ordem cronológica de

exigibilidade nos pagamentos que realizar, sob as penas da lei.

É o Relatório, sendo realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando o entendimento proferido pelo Ministério Público desta Corte, **vota** pelo (a)**:**

1. Conhecimento da matéria como representação;
2. Anexação dos relatórios da d. Auditoria às contas anuais de 2005 e 2006 dos gestores do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, se eventualmente não julgadas;
3. Determinação ao Fundo Estadual de Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde e ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena obediência à ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos que realizar, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal.

É o voto.

Em 24/fevereiro/2011

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06820/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer da matéria como representação;
2. Anexar os relatórios da d. Auditoria às contas anuais de 2005 e 2006 dos gestores do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, se eventualmente não julgadas;
3. Determinar ao Fundo Estadual de Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde e ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena obediência à ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos que realizar, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

_____
Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal